



# “SIGILOS DE 100 ANOS”: O USO DO ART. 31 DA LAI EM NEGATIVAS

Dezembro/2022

Nos últimos 4 anos, houve aumento no uso inadequado da proteção a dados pessoais como argumento para negativas a pedidos de informação no governo federal



Este trabalho está sob a licença [CC BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

## **FICHA TÉCNICA**

dezembro/2022

### **DIREÇÃO EXECUTIVA**

Juliana Sakai

### **SUPERVISÃO E EDIÇÃO**

Marina Iemini Atoji

### **ANÁLISE DE DADOS**

Raul Durlo

### **PESQUISA**

Guilherme Duarte Barbosa, Marina Iemini Atoji

### **REVISÃO**

Rebeca Lins

## Introdução

Ao longo da gestão de Jair Bolsonaro (PL-RJ) no Executivo federal, de 2019 a 2022, o noticiário mostrou com frequência casos de negativas de acesso a informações sob o argumento de que estariam sujeitas a um sigilo de até 100 anos. A restrição se fundamentava no §1º, inciso I do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, ao alegar que as informações solicitadas eram “pessoais” e, portanto, deveriam ter o seu acesso restringido.

Entretanto, em todos os casos divulgados pela imprensa, a negativa e a restrição consistem em uma aplicação equivocada no art. 31 da LAI. As informações eram de claro interesse público e sem relação com a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas: registros de entrada e saída de pessoas em prédios públicos para agenda com autoridades; informações sobre a saúde do presidente, em um momento crítico da pandemia de covid-19; cópia de processo disciplinar já encerrado contra ministro de Estado.

A assiduidade com que situações semelhantes apareceram levantou a questão: o uso do argumento da proteção de dados pessoais para negar acesso a informações públicas sempre foi comum? Ou tratava-se de mais uma inovação anti-transparência do governo Bolsonaro?

Análise inédita da Transparência Brasil em mais de 1,3 mil negativas a pedidos de informação que mencionavam o argumento de proteção de dados pessoais de 2015 a 2022 confirma a segunda hipótese: nos últimos quatro anos, foram registradas as maiores quantidades de negativas a solicitações de informação que usaram indevidamente o popular “sigilo de 100 anos” (art. 31, § 1º, inciso I da LAI) como argumento.

Do total de 513 negativas indevidas registradas em todo o período analisado, 80% foram emitidas de 2019 a 2022, totalizando 413. O recorde de casos aparece em 2019: foram 140. O número é maior do que a soma dos quatro anos anteriores, que totaliza 100.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), como esperado, concentra as negativas indevidas na gestão Bolsonaro. Foram 73 casos, representando 18% do total. Na maioria dos casos, o GSI negou acesso a documentos desclassificados, ou seja, cujo sigilo já caducou, sob dois argumentos: o da presença de dados pessoais e outro não relacionado a informações pessoais: o da existência de um sigilo específico para informações de atividades de inteligência. Nos casos analisados, a aplicação de ambos para manter sigilo total sobre os documentos é inadequada, o que gera suspeitas sobre manobras do órgão para manter documentos em sigilo mesmo depois do prazo legal.

Em seguida, aparece a Polícia Rodoviária Federal (56 casos). A maioria dos pedidos buscava acesso a autos de infração, ao andamento deles ou a boletins de ocorrência. As negativas foram consideradas indevidas porque tais documentos contêm informações de interesse público e, no caso de eventuais informações pessoais, a LAI determina que o órgão deve fornecer o documento ocultando os dados pessoais ou um extrato do documento (art. 7º, §2º).

Esta análise adiciona mais uma camada à já imensa pilha de ataques e ações para a fragilização da Lei de Acesso à Informação que se deram durante o governo de Jair Bolsonaro. Os dados comprovam que a postura dessa gestão foi de ignorar ou burlar sistematicamente o princípio constitucional da publicidade e o direito de acesso a informações públicas.

O estudo demonstra, ainda, a necessidade de uma regulação mais clara sobre a aplicação da proteção de dados pessoais sobre informações relativas à administração e agentes públicos, para reduzir os riscos do uso inadequado de tal princípio – tão importante quanto o da transparência.

## Metodologia

Esta análise usou as [bases de dados](#) disponibilizadas ativamente pela Controladoria-Geral da União (CGU) com os conteúdos de pedidos a órgãos federais via Lei de Acesso à Informação e as respectivas respostas. As bases cobrem apenas o período a partir de 2015, portanto não foi possível fazer a análise em relação aos três primeiros anos de vigência da LAI. No momento da coleta dos dados, os pedidos mais recentes disponíveis eram de 14 de dezembro de 2022.

Foram consideradas apenas as respostas classificadas pelos órgãos federais como “Acesso Negado”, ou seja, recusas de fornecimento de informação. Dentro desse universo de 19.418 pedidos, foram filtrados aqueles cujas respostas continham as expressões “art. 31”, “artigo 31”, “100 anos”, “cem anos” ou “100 (cem) anos”, que totalizaram 1.379 demandas (a base usada na análise está disponível [aqui](#)).

Apenas as primeiras respostas a cada pedido foram analisadas. Considerou-se que a ocorrência de negativas indevidas logo na primeira interação é um indicativo de baixa qualidade do atendimento via LAI. Este estudo não verificou se houve recursos contra as negativas, nem se os recursos eventualmente apresentados foram bem-sucedidos e o solicitante acabou por receber a informação.

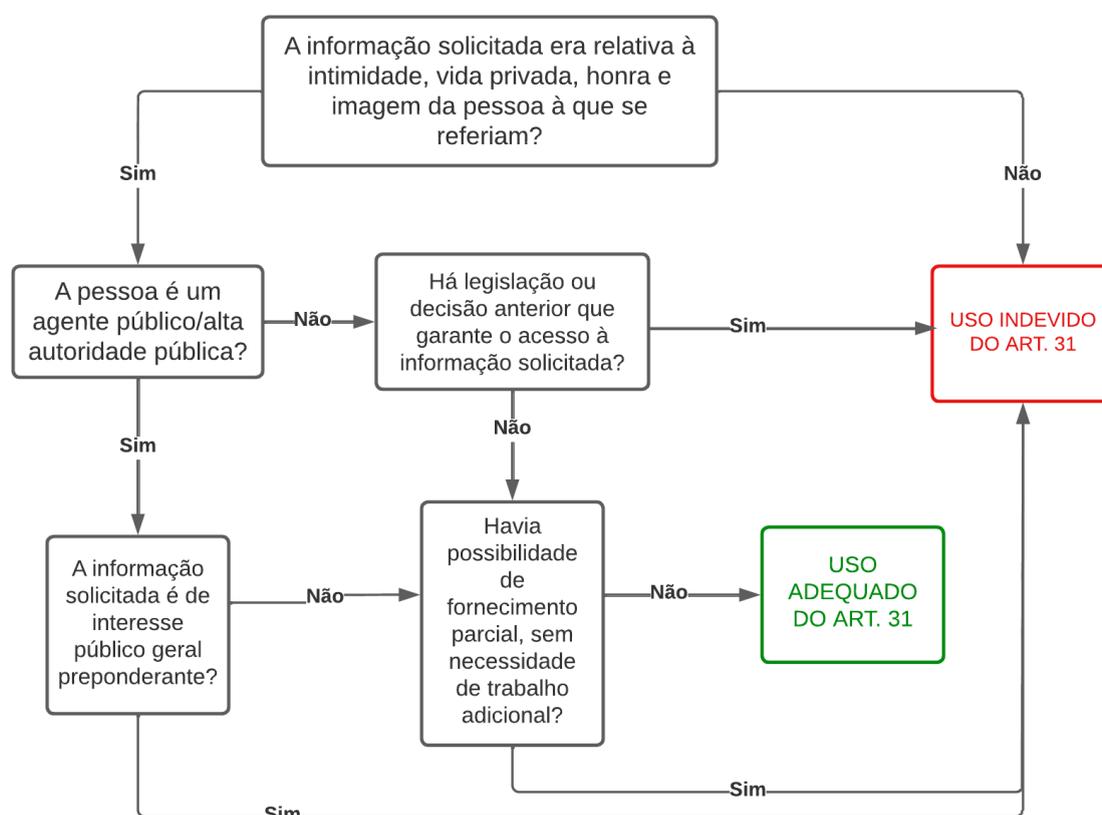
Por questão de relevância, foram analisados apenas os pedidos e respostas dos seguintes órgãos federais:

- Ministérios (atualmente, 22);
- Advocacia-Geral da União;
- Controladoria-Geral da União;
- Comandos Militares (do Exército, da Marinha e da Aeronáutica);
- Polícias Federal e Rodoviária Federal;
- Vice-Presidência da República;
- Presidência da República;

- Secretaria-Geral da Presidência da República;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

A análise foi feita por meio da leitura de cada um dos pedidos e respectivas respostas para verificar se a restrição de acesso a informações pessoais determinada pelo art. 31, §1º, inciso I da LAI<sup>1</sup> era de fato aplicável à informação solicitada. Para obter uma avaliação o mais objetiva possível de cada caso, a verificação seguiu um fluxo de decisões, conforme demonstrado na figura 1.

Figura 1 - Metodologia de classificação



Fonte: elaboração própria

<sup>1</sup> O referido dispositivo afirma que: “As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: (...) terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem”

Primeiramente, foi feita a seguinte pergunta:

- A informação pedida era relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa à que se referiam?

Em caso negativo, considerou-se a recusa com base no art. 31, §1º, inciso I da LAI – e a consequente declaração de que a informação estaria sujeita a uma restrição de acesso por até 100 anos – indevida.

Quando a resposta era positiva, outra pergunta era feita:

- Trata-se de um agente público ou de uma alta autoridade pública?

Em caso positivo, outras verificações foram feitas:

- A informação solicitada é de interesse público geral preponderante?
- Era possível aplicar, sem necessidade de trabalho adicional para ocultação de dados, a restrição de acesso apenas aos dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem e fornecer a parte da informação pessoal que é de interesse público, ao invés de aplicar uma negativa completa?

Se a resposta a ao menos uma das duas perguntas era positiva, a recusa com base no art. 31, §1º, inciso I foi considerada indevida. Se fosse negativa a pelo menos uma, a recusa foi considerada adequada – exceto em casos nos quais uma rápida pesquisa mostrasse a existência de controvérsia sobre a publicidade da informação. Nesta hipótese, a negativa foi classificada como “dúvida”.

A necessidade de trabalho adicional para ocultação de dados foi considerada presente quando o órgão a mencionava na resposta em conformidade com o recomendado pela CGU (indicando, da forma mais precisa possível, o quanto de trabalho adicional seria necessário).

Também foi criada uma metodologia para caso a pessoa à qual os dados solicitados se referiam não fosse um agente público ou uma alta autoridade pública, Nesse caso, as perguntas complementares eram:

- Há legislação (a própria LAI ou outra regra) ou decisão anterior (da CGU, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Judiciário ou do Tribunal de Contas da União) que garanta o acesso à informação solicitada?
- Era possível aplicar a restrição de acesso apenas aos dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem e fornecer a parte da informação que é de interesse público, ao invés de aplicar uma negativa completa?

Se a resposta a ao menos uma das duas perguntas era positiva, a recusa com base no art. 31, §1º, inciso I foi considerada indevida. Caso fosse negativa a pelo menos uma, a recusa foi considerada adequada – exceto em casos nos quais uma rápida pesquisa mostrou a existência de controvérsia sobre a publicidade da informação. Nesta hipótese, a negativa foi classificada como “dúvida”.

A partir desse procedimento metodológico, foram adotadas quatro classificações a respeito da aplicação desse trecho da LAI como argumento para a negativa de acesso (quadro 1):

Quadro 1 - Classificações metodológicas

<b>Classificação</b>	<b>Descrição</b>
Indevida	A negativa com base no art. 31 foi inadequada
Adequada	A negativa com base no art. 31 foi adequada
Dúvida	Há controvérsias sobre a legalidade da divulgação ou não
Desconhecido	Os conteúdos do pedido e/ou da resposta não permitem concluir se a negativa foi adequada ou não

Fonte: elaboração própria

Embora 56% das 1.379 negativas analisadas em todo o período (2015-2022) tenham sido consideradas adequadas, a proporção das que foram consideradas indevidas é bastante expressiva: 37%.

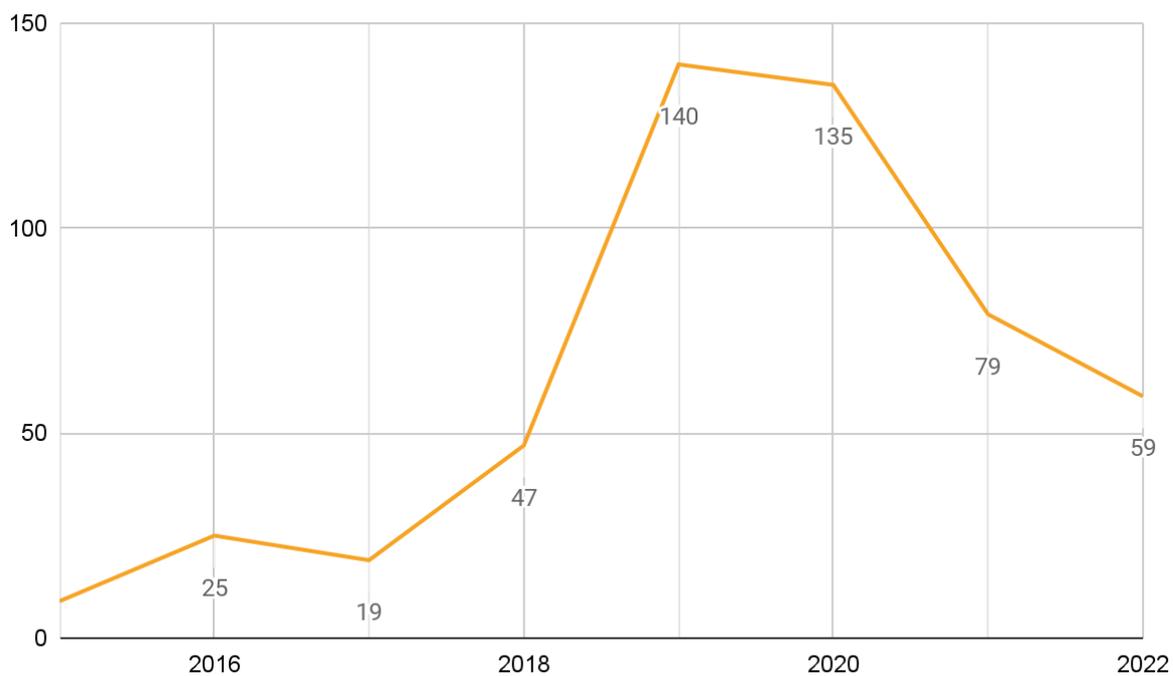
Em 2% dos casos, há dúvidas sobre a aplicabilidade da restrição. Apenas 66 dos casos (5%) não tinham elementos suficientes para possibilitar a análise; em geral, o pedido fazia referência apenas ao número de um processo administrativo que a pessoa desejava acessar, e a resposta não fornecia sequer resumo do processo, apenas indicava que se tratava de documento pessoal.

## A impressão se confirma: aumento no uso indevido nos últimos 4 anos

O resultado da análise confirma a impressão gerada pelo noticiário: **de 2019 a 2022, foram registrados recordes de uso indevido da restrição de acesso por até 100 anos** como argumento para negar acesso a informações de interesse público. O primeiro ano da gestão Bolsonaro foi o pico, com 140 casos. Em 2020, foram verificados 135 casos de uso indevido do que ficou conhecido como “sigilo de 100 anos” (gráfico 1).

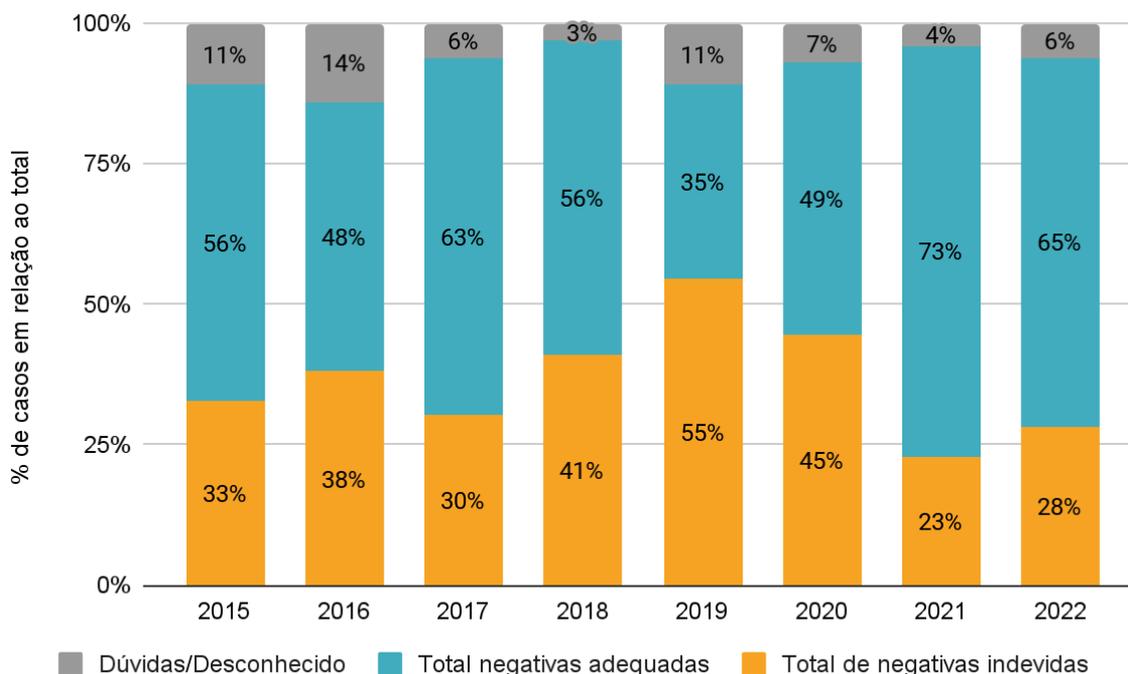
No total, foram 413 casos de uso indevido do art. 31 da LAI para negativas nos últimos quatro anos – o correspondente a 80% do total das 513 negativas indevidas identificadas de 2015 a 2022 (gráfico 1).

Gráfico 1 - Nº de casos de uso indevido do “sigilo de 100 anos” (2015-2022)



Os anos de 2019 e 2020 apresentaram as maiores proporções históricas de casos indevidos em relação ao total de negativas envolvendo o art. 31 da LAI, como se vê no gráfico 2.

Gráfico 2 - Proporção do uso indevido do “sigilo de 100 anos” (2015-2022)



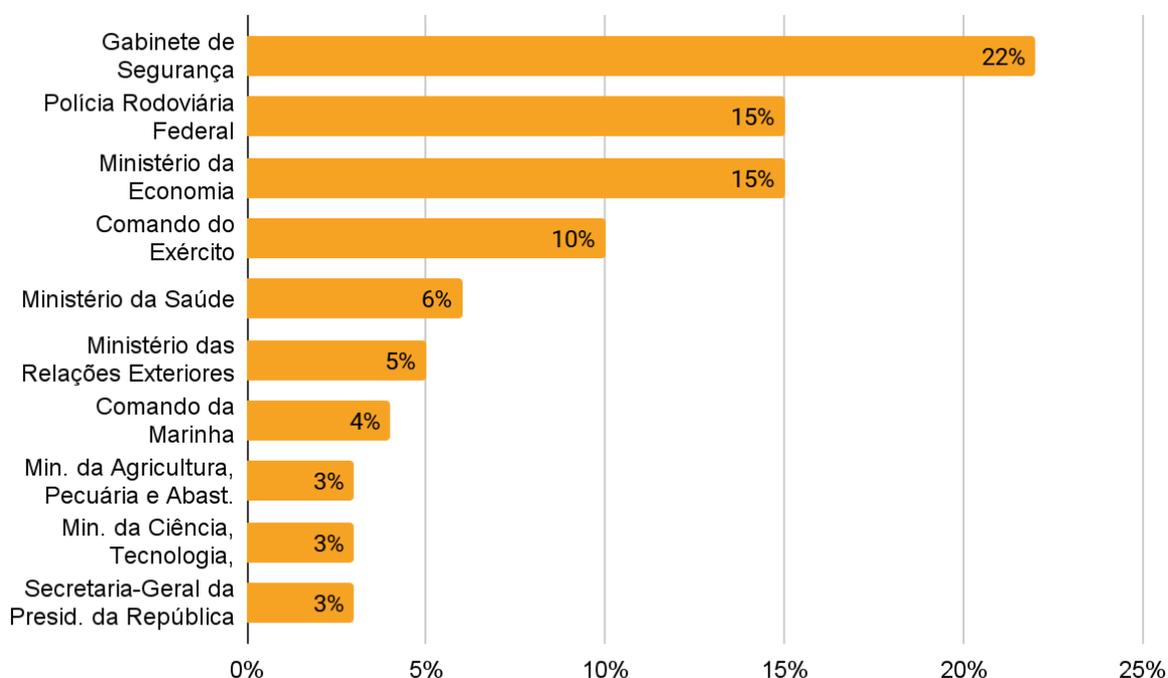
Fonte: elaboração própria

A seguir serão apresentadas as principais justificativas de negativa do acesso às informações com base no art. 31 da Lei de Acesso à Informação e a explicação de porquê eram indevidas. As principais razões para inadequação dizem respeito à garantia por legislação ou decisão anterior da informação solicitada e a sobreposição do interesse público à privacidade de agente de Estado.

## Contrariedade a garantias de divulgação

Na maioria dos casos indevidos do período 2019-2022 (80%), a divulgação das informações solicitadas era garantida por legislação ou decisão anterior. Ou seja, a resposta deveria ter sido o fornecimento (ainda que parcial) da informação ou a indicação de onde obtê-la.

Gráfico 3. 10 órgãos com mais “sigilos de 100 anos” indevidos por violarem garantias de divulgação (2019-2022)



Fonte: elaboração própria

Nesse universo, um padrão se destaca: três órgãos (Gabinete de Segurança Institucional, Comando da Marinha e Ministério da Defesa) emitiram ao todo 66 negativas a pedidos de acesso a documentos que já foram desclassificados, ou seja, cujo sigilo já venceu – e que, portanto, são de acesso público, de acordo com o art. 24, § 4º da LAI<sup>2</sup>. Os papéis solicitados estão, inclusive, nas listas de documentos desclassificados que cada órgão é obrigado a divulgar anualmente.

Segundo os órgãos, os documentos contêm informações pessoais e, portanto, devem ser resguardados. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação determina que “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”. Ou seja, o

<sup>2</sup> O referido dispositivo traz que: “Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público”.

documento ou um extrato dele deveria ter sido fornecido, ocultando apenas os dados pessoais.

O GSI foi a origem da maioria dessas decisões negativas: 64, no total. A prática levanta suspeitas sobre a possibilidade de o órgão adotar uma manobra para manter informações já desclassificadas sob sigilo, por meio do uso do argumento de proteção de dados pessoais. Associado a essa justificativa, aparece a citação a uma suposta especificidade dos documentos, que exporiam o “peculiar funcionamento do órgão” ou seriam relacionados a atividades e assuntos de inteligência e, portanto, seriam de acesso restrito conforme os arts. 9º, §1º e 9º A da Lei 9.883/1999<sup>3</sup>.

O segundo tipo mais frequente de negativas indevidas por contrariarem a legislação ou decisões anteriores pelo fornecimento da informação é o acesso aos autos de infração ou boletins de ocorrência. Neste caso, o destaque é a Polícia Rodoviária Federal, que emitiu 45 das 51 negativas desse tipo, quando poderia e deveria ter fornecido o documento ocultando os dados pessoais. Interessante observar que, em vários dos casos, o solicitante apresentou no próprio pedido o número do auto de infração ao qual desejava obter acesso, ou números de documentos de identificação do condutor, como foi possível verificar livremente na base de dados da CGU disponível publicamente. Isso evidencia ainda mais a contradição da negativa de acesso à informação solicitada com base na proteção aos dados pessoais.

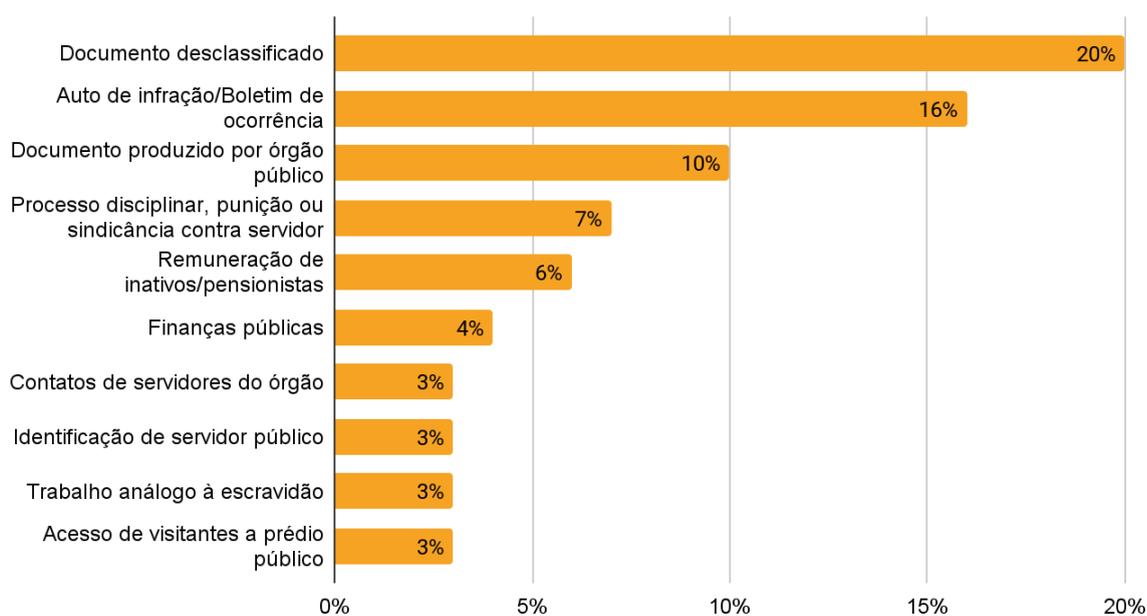
Os outros casos mais frequentes de negativas indevidas por haver garantia legal ou precedente para o fornecimento da informação são o acesso aos documentos produzidos por órgão público, como telegramas, memorandos,

---

<sup>3</sup> Os dispositivos enunciam, respectivamente: “Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento (...)” e “Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

atas de reunião (32 casos), acesso a processos disciplinares, punição ou sindicância contra servidor já encerrados (23 casos) e acesso a dados de remuneração de inativos ou pensionistas (20).

Gráfico 4. 10 temas mais frequentes de negativas com “sigilos de 100 anos” indevidas por violarem garantias de divulgação (2019-2022)



Fonte: elaboração própria

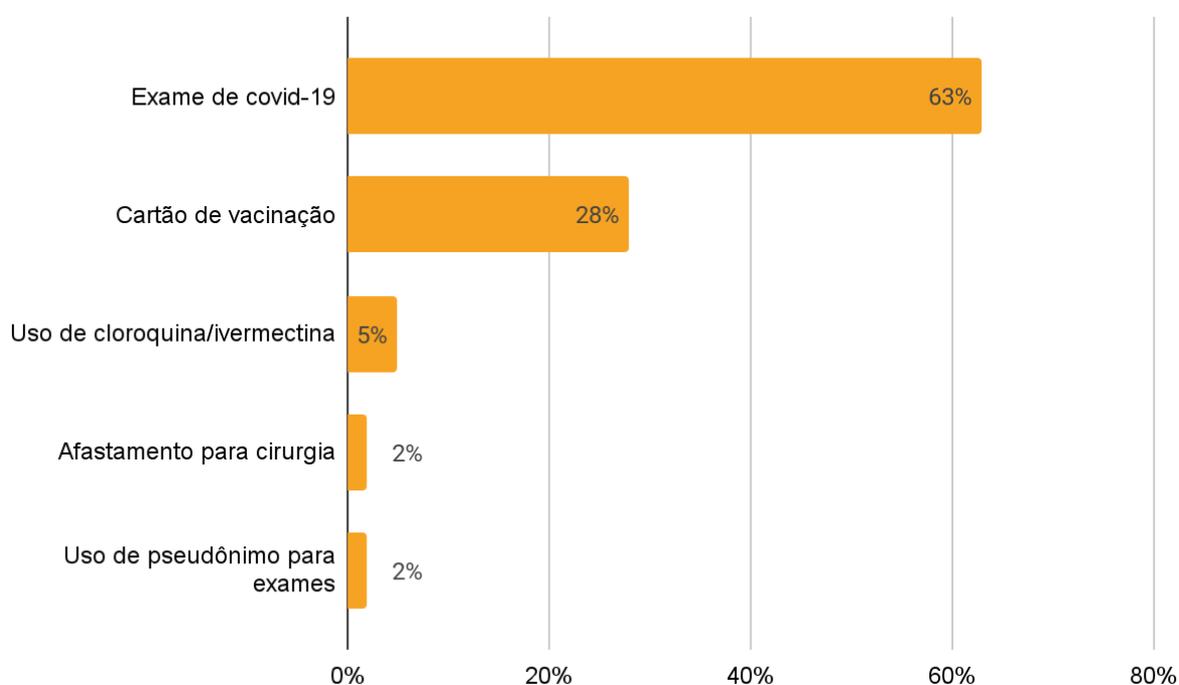
As notórias negativas de acesso a dados de acesso de visitantes a prédios públicos para agendas com autoridades somam 9, no período de 2019-2022. O restante das negativas a pedidos por esse tipo de informação foram baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que não menciona prazo para a restrição de acesso e, portanto, não estão contempladas por este levantamento.

A maioria (71%) dos casos em que a divulgação é garantida por legislação ou há precedentes de fornecimento da informação envolve situações em que o órgão deveria ter concedido o acesso parcial. Ou seja, deveria ter apenas ocultado ou excluído os dados pessoais relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem presentes nos documentos e informações solicitados e entregue a parte pública, e isso não representaria trabalho adicional de análise ao órgão.

## Sobreposição do interesse público à privacidade de agente do Estado

A segunda razão mais frequente da inadequação das negativas com base no argumento da proteção de dados pessoais é a sobreposição do interesse público à privacidade de agente de Estado: 58 casos (14% do total). A imensa maioria (74%) refere-se a questões de saúde do presidente da República. Dentre esses pedidos, a maioria buscava resultados dos exames de covid-19:

Gráfico 5 - Assuntos de “sigilos de 100 anos” sobre saúde do presidente (2019-2022)



Fonte: elaboração própria

A natureza do cargo ocupado por Jair Bolsonaro, seu discurso abertamente contrário à vacinação e a recomendação de uso de medicamentos sem comprovação científica para o tratamento da covid-19, além da rotina de exposição a aglomerações durante a pandemia tornam evidente o interesse

público de tais informações. A Lei de Acesso à Informação (art. 31, § 3º, V<sup>4</sup>) garante que a divulgação de dados pessoais é legal quando essas informações são de interesse público. Especificamente quanto aos exames de covid-19, o Judiciário determinou o fornecimento das informações [em abril de 2020](#), em ação movida pelo jornal O Estado de S.Paulo. Deste modo, as negativas foram todas consideradas indevidas.

Três pedidos de confirmação de que algumas autoridades teriam armas de fogo registradas em seu nome também estão entre as negativas nesta categoria.

## Outros destaques

É relevante (e exasperador) registrar as negativas indevidas que são absolutamente inaceitáveis mais de sete anos depois da entrada em vigor da LAI. Embora estatisticamente irrelevantes, revelam como ainda há um longo caminho para mudar entendimentos internos da administração pública sobre a transparência.

De 2019 a 2022, foram identificadas 11 negativas a pedidos pela identificação de servidores públicos ocupantes de determinado cargo, lotados em algum lugar específico ou responsáveis por algum processo administrativo. Destaque para o Comando do Exército, que negou quatro pedidos do tipo. Em nenhum dos casos havia respaldo legal à restrição do acesso à identificação de servidor público no exercício de suas funções.

Registraram-se ainda dez negativas de fornecer endereços de e-mail institucionais de servidores públicos, classificando-os como dados pessoais.

Destaque também para uma negativa de acesso aos dados de remuneração de servidor público ativo, em pleno 2020, após a consolidação do entendimento de que tais informações devem ser divulgadas. Nunca é demais lembrar que o Decreto 7.724/2012 (que regulamenta a LAI no Executivo federal) determina a

---

<sup>4</sup> O dispositivo diz que “O consentimento [para divulgação de informações pessoais] referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...) à proteção do interesse público e geral preponderante.”

divulgação ativa dessa informação e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem um entendimento de repercussão geral de que a divulgação individualizada da remuneração de servidores públicos é constitucional.

## O que o uso adequado dos “100 anos de sigilo” mostra

Os casos de uso correto da restrição de acesso a dados pessoais mostram que o Fala.br é muitas vezes usado por cidadãos em busca de comprovantes de rendimento, contracheques e/ou fichas financeiras de si próprios ou de pessoas próximas. Dos 771 casos mapeados, ao menos 84 eram pedidos desse tipo.

Como se tratam de informações de fato relativas à intimidade e vida privada de pessoas, o acesso a elas é restrito apenas à própria pessoa, a alguém autorizado pela pessoa e aos agentes públicos que precisam dessa informação para exercer sua função. Portanto, o fornecimento delas depende da confirmação da identidade de quem faz a solicitação, e a plataforma para fazer pedidos de informação não é o meio adequado para essa ação.

## Casos anedóticos: sou investigado(a) pelo GSI e pela ABIN?

Foi possível verificar ainda o efeito da circulação de alguns conteúdos específicos na internet sobre a realização de pedidos de informação. Entre 4 de março e 17 de novembro de 2022, o GSI recebeu 57 pedidos de cidadãos querendo saber quais informações o órgão e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) detinham a respeito deles. Uma das demandas dá a pista para o motivo da sequência de solicitações: “Olá, vi em uma canal do youtube que tenho o direito de saber o que tem a meu respeito na ABIN e em todos os órgãos de inteligência nacional. Quero saber todas as informações a meu respeito nos órgãos secretos e de inteligência do país. Obrigado”.

Conclusão

Como já indicava o noticiário, o uso indevido do art. 31, §1º inciso I da Lei de Acesso à Informação para negar informações de claro interesse público aumentou durante o governo de Jair Bolsonaro (PL-RJ). Trata-se de mais um dado que reforça o caráter opaco do governo federal ao longo dos últimos 4 anos – em especial, as negativas de acesso a documentos já desclassificados e a informações sobre a saúde presidencial (que, embora possam ser consideradas pessoais em condições normais de temperatura e pressão, são de interesse geral no contexto em que estão inseridas).

Os casos da Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, indicam desconhecimento ou desprezo da possibilidade de fornecimento parcial das informações por parte de órgãos federais, e problemas no procedimento interno de acesso a informações. O próprio órgão oferece um sistema para consulta dos boletins de ocorrência ou boletins de acidente de trânsito, mas em várias ocasiões o requerente foi orientado a ir pessoalmente a um posto para solicitar a cópia do documento.

O governo recém-eleito de Luis Inácio Lula da Silva indicou que a “revogação dos sigilos de cem anos”, promessa de campanha, só poderá ser feita [após análise caso a caso](#). Este relatório confirma que esse é o procedimento mais adequado, de fato.

O ideal é que, ao final da análise das negativas, os atos administrativos que negaram indevidamente o acesso às informações seja expressamente revogados ou anulados e as informações então negadas sejam divulgadas ativamente, sem que haja necessidade de uma pessoa repetir o pedido de informação. A longo prazo, é fundamental aperfeiçoar a aplicação da proteção de dados pessoais relativos a agentes públicos ou pessoas com algum tipo de relação com o poder público, de modo a reduzir a margem para abusos.

Em documento enviado ao gabinete de transição do governo federal, o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas – coalizão da qual a Transparência Brasil é parte – listou as seguintes sugestões:

É necessário que o novo governo:

a. *Promova as seguintes alterações no Decreto 7.724/2012<sup>5</sup>:*

- i. *Emenda ao art. 58<sup>6</sup> para determinar que a restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada a priori para dados cadastrais gerados ou custodiados por órgãos públicos pois, em contextos de interesse público, são fundamentais para a identificação inequívoca de um indivíduo perante a sociedade ou o Estado.*
- ii. *No mesmo sentido, emenda do art. 58 de forma a reiterar que a restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada quando tais informações forem de evidente interesse público e sua divulgação não configurar violação da intimidade, vida privada, honra e imagem.*
- iii. *Acréscimo de artigo posterior ao art. 61<sup>7</sup> para retirar a necessidade de assinatura de termo de responsabilidade, vinculação à finalidade e responsabilização de uso indevido para casos de acesso e uso da informação pessoal de interesse público. O uso irrestrito garantido pelo art. 29, caput da Lei 14.129/2021<sup>8</sup> deve ser estendido à transparência passiva.*
- iv. *Inclusão, no Capítulo VII do Decreto 7.724/2012, de determinação para que órgãos da administração pública federal direta e indireta apliquem testes de dano para decidir a respeito da divulgação (ativa e passiva) de dados pessoais que estejam sob sua responsabilidade, tendo como princípio que a restrição parcial ou total deve ser a exceção, nos termos da Constituição Federal e da LAI. Complementarmente, incluir como anexo ao referido decreto um modelo de teste de dano, para a adoção de um padrão mínimo, e estabelecer a transparência ativa da íntegra dos testes.*

---

<sup>5</sup> Decreto 7.724/2012. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm).

<sup>6</sup> “Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada: (...)”

<sup>7</sup> “Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.”

<sup>8</sup> “Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

- b. Crie uma instância permanente de diálogo institucional entre a Controladoria-Geral da União e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevendo a realização de reuniões ordinárias periódicas (no mínimo trimestrais) e a transparência ativa das agendas, atas e resoluções/entendimentos/portarias eventualmente produzidos em seu âmbito.*
- c. Determine a cada órgão a reavaliação, em cooperação com a Controladoria-Geral da União, das negativas a pedidos de informação (e respectivos recursos indeferidos, quando houver) indevidamente fundamentadas na proteção de dados pessoais e providencie a emissão de portarias conjuntas tornando-as sem efeito. Sugerimos o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do processo.*
- d. Determine a cada órgão do governo federal e recomende aos demais Poderes e instâncias federativas a retomada da divulgação de informações e dados que tenham sido retirados de sites e repositórios públicos por suposta contrariedade à LGPD e a realização, em até 6 (seis) meses, de teste de danos e medidas de mitigação de riscos para deixá-los em conformidade com a regra sem comprometer a transparência pública.*
- e. Promova ampla e intensiva formação de servidores da administração pública federal direta e indireta a respeito da inexistência de contradição entre a LGPD e a LAI no que se refere à divulgação e ao fornecimento de informações públicas, bem como da inexistência de relação hierárquica da primeira sobre a segunda.*